



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 60ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Plenário

### 3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### ATA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/8/2012

#### Presidência das Deputadas Liza Prado e Maria Tereza Lara

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 281, 282 e 283/2012 (encaminhando o Convênio ICMS nº 76/2012, celebrado pelo Confaz em 29/6/2012, o Projeto de Lei nº 3.417/2012 e solicitação de tramitação em regime de urgência para o referido projeto e o Projeto de Lei nº 3.418/2012, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.419 a 3.436/2012 - Requerimentos nºs 3.574 a 3.591/2012 - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.254 - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Paulo Guedes - Alencar da Silveira Jr. - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - João Leite - Lafayette de Andrada - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Tiago Ulisses - Zé Maia.

#### Abertura

A Sra. Presidente (Deputada Liza Prado) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Atas

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

#### Correspondência

- A Deputada Maria Tereza Lara, 1ª-Secretária “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

#### “MENSAGEM Nº 281/2012\*"

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS nº 76/2012, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em 29 de junho de 2012.

Informo que o referido Convênio autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar o pagamento de créditos tributários de responsabilidade da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 4º do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

## **CONVÊNIO ICMS 76, DE 29 DE JUNHO DE 2012**

. Publicado no DOU de 02.07.12.

. Ratificação Nacional no DOU DE 19.07.12, pelo Ato Declaratório 12/12.

Autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar o pagamento de créditos tributários de responsabilidade da CEMIG.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 178ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira – Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a dispensar o pagamento de créditos tributários de responsabilidade da CEMIG.

Parágrafo único - O disposto no “caput”:

I – aplica-se ao crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II – não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos.

Cláusula segunda – O disposto na cláusula primeira fica condicionado a que a CEMIG:

I – em conjunto com o Estado, promova a suspensão e o arquivamento das respectivas ações judiciais envolvendo as operações relacionadas com a dispensa de pagamento de créditos tributários mencionadas na referida cláusula primeira;

II – se comprometa a não questionar a incidência do ICMS em relação às operações objeto da dispensa de pagamento dos créditos tributários, judicial ou administrativamente;

Cláusula terceira – O Estado de Minas Gerais estabelecerá as condições e os procedimentos necessários à efetivação do disposto na cláusula primeira.

Cláusula quarta – Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### **“MENSAGEM Nº 282/2012\*”**

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM - e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, encontrando-se delineada, em seus contornos gerais, no ofício OF.SEF.GAB.SEC.º 602/2012, a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do projeto se dê em regime de urgência nos termos do art. 69 da Constituição do Estado, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Assembleia.

Antecipo agradecimento e reitero, na oportunidade, expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei contendo propostas de alterações da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011.

A proposta visa:

1 - alteração do art. 3º, I, “a” e II, “b” e “c” para retirar expressões que possam suscitar dúvidas no tocante ao exercício do poder de polícia pelas Secretarias de Desenvolvimento e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em relação à atividade de mineração;

2 - autorizar o Poder Executivo a reduzir o valor da TFRM de 1,00 UFEMG para uma fração de UFEMG por tonelada, conforme dispuser o regulamento;

Reduzida a alíquota da TFRM:

a) os valores da taxa não recolhidos até a primeira redução serão pagos considerando a nova alíquota estabelecida pelo Poder Executivo, acrescidos de juros e dispensadas as penalidades;

b) o contribuinte que recolheu a taxa antes da primeira redução poderá compensar o excesso com recolhimentos futuros.

Essa possibilidade de redução se justifica tendo em vista a revogação do inciso III do art. 3º, com a exclusão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do exercício do poder de polícia relativo à TFRM, afastando, por conseguinte, eventuais



alegações de incompatibilidade das atribuições da SECTES com o exercício do poder de polícia que fundamenta a exigência da TFRM, bem como as alegações de que a TFRM teria caráter confiscatório;

3 - inclusão do art. 9º-A no sentido de autorizar os contribuintes da TFRM que também sejam contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais - TFAMG a deduzirem os valores pagos a título de TFAMG do valor a ser recolhido da TFRM, na forma, prazos e condições previstos em regulamento, para evitar alegações de cobrança em duplicidade no tocante à fiscalização ambiental;

Reduzida a alíquota da TFRM:

a) os valores da taxa não recolhidos até a primeira redução serão pagos considerando a nova alíquota estabelecida pelo Poder Executivo, acrescidos de juros e dispensadas as penalidades;

b) o contribuinte que recolheu a taxa antes da primeira redução poderá compensar o excesso com recolhimentos futuros (art. 2º);

4 - Delegação, a Decreto do Poder Executivo, da disciplina a respeito das alterações nas obrigações tributárias, principal e acessórias, introduzidas por esta Lei.

5 - Objetiva-se revogar:

5.1 - o inciso III do art. 3º, tendo em vista a retirada da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior da relação de órgãos estatais que exercem o poder de polícia relativamente à TFRM;

5.2 - o inciso I do art. 7º retirando a possibilidade de isenção da TFRM dos recursos minerários quando destinados à industrialização no Estado, para afastar a argumentação de suposta ofensa ao princípio da não discriminação quanto à origem ou destino de bens e serviços;

5.3 - os §§ 1º a 5º do art. 7º por se referirem ao inciso I do art. 7º, ora revogado;

5.4 - o art. 12 por se referir ao inciso I do art. 7º, ora revogado.

Nos termos do art. 69 da Constituição do Estado, solicito a V. Exa. gestão junto à Egrégia Assembleia Legislativa para apreciação da referida minuta em regime de urgência.

Esta Secretaria encontra-se à disposição de V. Exa. para prestar quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

## PROJETO DE LEI Nº 3.417/2012

Altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm, e dá outras providências.

Art. 1º - Os incisos I e II e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I - (...)

a) controle e avaliação das ações setoriais relativas à utilização de recursos minerários, à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

(...)

II - (...)

b) identificação dos recursos naturais do Estado, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável, mediante o mapeamento por imagens espaciais de toda a área de abrangência das atividades minerárias e seu entorno, com objetivo de fornecer subsídios à fiscalização do setor;

c) atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos naturais do Estado, entre os quais o solo e o subsolo;

(...)

Parágrafo único - No exercício das atividades relacionadas no “caput”, a Sede, a Semad, o IEF, a Feam, e o Igam contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:”.

Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 19.976, de 2011, os seguintes arts. 8-A e 9-A:

“Art. 8º-A - O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota da TFRM para uma fração da UFEMG, na forma, prazos e condições previstos em regulamento.

Art. 9º-A - Os contribuintes da TFRM que também sejam contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais - TFAMG, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, poderão deduzir os valores pagos a título de TFAMG do valor a ser recolhido da TFRM, na forma, nos prazos e nas condições previstas em regulamento.”.

Art. 3º - Na hipótese de redução de alíquota da TFRM, nos termos do art. 8º-A da Lei nº 19.976, de 2011, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento:

I - os valores da taxa não recolhidos até a primeira redução serão pagos considerando a nova alíquota estabelecida pelo Poder Executivo, acrescidos de juros e dispensadas as penalidades;

II - o contribuinte que recolheu a taxa antes da primeira redução poderá compensar o excesso com recolhimentos futuros.

Art. 4º - O Poder Executivo, mediante Decreto, disciplinará as adaptações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias, em decorrência do disposto nesta lei.

Art. 5º - Ficam revogados o inciso III do art. 3º, o inciso I do art. 7º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 7º e o art. 12 da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao art. 9º-A da Lei nº 19.976, de 2011, a partir de 28 de março de 2012.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 208, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 283/2012\*”

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, e dá outras providências.

O projeto de lei ora encaminhado altera a Lei nº 6.763, de 1975 para, dentre outras modificações: prever o diferimento do ICMS para operações ou prestações concomitantes; estabelecer hipótese de substituição tributária nas operações com energia elétrica; autorizar o estabelecimento minerador, via regime especial, a ser definido em regulamento, a concessão de crédito presumido e adoção de base de cálculo distinta da prevista no § 9º do art. 13 da referida Lei, nas transferências interestaduais; revogar, estabelecer isenção e alterar valor de taxas estaduais.

E ainda, o projeto de lei propõe: a retirada do aspecto peremptório da data de inscrição do débito em dívida ativa; o cancelamento de auto de infração e, se for o caso, da respectiva inscrição na dívida ativa de crédito tributário relativo à exigência de ICMS em razão da utilização de base de cálculo distinta da prevista no § 9º do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975; bem como autoriza o Poder Executivo a remeter o crédito tributário relativo à Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR – concernente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012; a restituir os pagamentos feitos a título de Taxa de Segurança Pública pela emissão da 1ª via da Cédula de Identidade; a dispensar o pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, multas e juros decorrentes, cobrado na hipótese de cessão pelo consumidor à concessionária de energia elétrica, de valores, bens ou instalações utilizados na extensão, modificação ou melhoramento da rede de distribuição de energia elétrica, a título de Participação Financeira do Consumidor.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa, e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a justificativa da Secretaria de Estado de Fazenda, encaminhada por meio do OF.SEF.GAB.SEC. Nº 604/2012, e que, de acordo com o Secretário de Estado de Fazenda, evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei e solicitar que o mesmo projeto tramite em regime de urgência nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### Nota Técnica nº 74/2012

Referência: Minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, e dá outras providências.

A minuta do anteprojeto de lei propõe:

1 - alterar a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para:

1.1 - prever diferimento do ICMS para operações ou prestações concomitantes (art. 9º);

1.2 - estabelecer como alternativa de compromisso do sujeito passivo, para fins de concessão do benefício fiscal a que se refere o § 66 do art. 12 da Lei (redução da carga tributária para até 0% nas operações internas e de importação de bens alheios à atividade do estabelecimento ou que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, destinadas a estabelecimento industrial em fase de instalação no Estado) a de geração de pelo menos, no prazo de três anos contados da data do início de produção do estabelecimento, duzentos e cinquenta empregos diretos para os quais se exija formação de nível superior específica (art. 12, §§ 67 e 68);

1.3 - autorizar o produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis a transferência de crédito presumido em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores à saída isenta (art. 17, §1º);

1.4 - estabelecer hipótese de substituição tributária nas operações com energia elétrica em artigo independente tendo em vista que a responsabilidade por substituição tributária anteriormente constante do § 22 do art. 22 não se inclui nas hipóteses dos incisos do “caput” do referido artigo (art. 22-A). Consequentemente, propõe-se a revogação do referido § 22 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 1975;

1.5 - autorizar o estabelecimento minerador, via regime especial a ser definido em regulamento, a concessão de crédito presumido e adoção de base de cálculo distinta da prevista no § 9º do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, nas transferências interestaduais, retroativamente aos últimos cinco anos (art. 32-I);

1.6 - revogar as seguintes taxas devidas pela sociedade seguradora ligada ao DPVAT:

1.6.1 - Emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação de DPVAT, por qualquer meio, com base em dados cadastrais consolidados e atualizados dos proprietários de veículos (subitem 2.44 da Tabela A);

1.6.2 - Fornecimento de dados cadastrais atualizados de proprietário de veículo automotor, por qualquer meio, para fins de cobrança de DPVAT (subitem 2.45 da Tabela A);

1.6.3 - Emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação de DPVAT, por qualquer meio, com base em dados cadastrais consolidados e atualizados dos proprietários de veículos (subitem 5.13 da Tabela A);





1.6.4 - Fornecimento de dados cadastrais atualizados de proprietário de veículo automotor, por qualquer meio, para fins de cobrança de DPVAT (subitem 5.14 da Tabela A).

Em decorrência das revogações acima, serão revogados, também, o § 3º do art. 89, os §§ 7º e 8º do art. 90, o § 3º do art. 96 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 118 e ajustadas as redações do parágrafo único do art. 94 e do § 2º do art. 116;

1.7 - isentar da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR, a ocupação de rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, localizadas nas regiões Norte e Nordeste do Estado e de faixa transversal ou longitudinal ou de área para instalação de linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica (art. 120-B, IV e V);

1.8 - revogar as seguintes Taxas de Segurança Pública decorrentes de Atos de Autoridades Policiais:

1.8.1 - pela emissão da 1ª via da Cédula de Identidade (subitem 8.1 da Tabela D);

1.8.2 - pela emissão de expedição de baixa ou cancelamento de notas a pedido do interessado (subitem 8.4 da Tabela D).

A não exigência da Taxa pela emissão da 1ª via da Cédula de Identidade tem por objetivo facilitar o exercício da cidadania mediante o fornecimento do documento à população, favorecendo também à segurança pública.

1.9 - alterar o valor da Taxa de Segurança Pública que incide no fornecimento de 2ª via de Cédula de Identidade para 10,00 UFEMGs (subitem 8.2 da Tabela D);

1.10 - revogar as seguintes Taxas de Segurança Pública pelos serviços operacionais do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e da Polícia Militar de Minas Gerais:

1.10.1 - pela segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas - congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral - (subitem 1.1 da Tabela B e subitem 1.1 da Tabela M);

1.10.2 - pela vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral (subitens 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e subitens 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela M).

Em decorrência das revogações acima, serão revogados, também, o inciso II e o § 5º do art. 113, o § 5º do art. 114 e os §§ 9º e 10 do art. 115;

1.11 - criar a taxa sobre “análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa”, como Ato de Autoridade Administrativa da Advocacia-Geral do Estado, no valor de 25 UFEMGs.

2 - alterar o art. 11 da Lei nº 14.699, de 2003, para retirar o aspecto preempatório da data de inscrição do débito em dívida ativa para que se autorize sua compensação com precatórios, relativamente aos débitos tributários de natureza contenciosa. Para esses créditos, a data passa a ser móvel, permitindo que seja compensado o débito tributário inscrito em dívida ativa em até 12 meses anteriores ao requerimento de compensação (art. 4º da minuta de anteprojeto de lei).

3 - o cancelamento de auto de infração e, se for o caso, da respectiva inscrição na dívida ativa, de crédito tributário relativo à exigência de ICMS em razão da utilização de base de cálculo distinta da prevista no § 9º do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, na hipótese de adoção do regime especial de que trata o subitem 1.6 acima (art. 5º da minuta de anteprojeto de lei).

4 - autorizar o Poder Executivo, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, a remitir o crédito tributário relativo à Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR cobrada na hipótese de ocupação de rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, localizadas nas regiões Norte e Nordeste do Estado e de faixa transversal ou longitudinal ou de área para a instalação de linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica (art. 6º da minuta de anteprojeto de lei).

5 - autorizar o Poder Executivo a restituir os pagamentos feitos a título de Taxa de Segurança Pública pela emissão da 1ª via da Cédula de Identidade, prevista no subitem 8.1 da Tabela D, anexa à Lei nº 6.763, de 1975, relativos aos fatos geradores ocorridos no período entre 19 de julho de 2012, data da suspensão de sua cobrança, e a data de publicação desta Lei, tendo em vista a edição da Lei Federal nº 12.687, de 18 de julho de 2012, publicada em 19 de julho de 2012, que acrescentou o § 3º ao art. 2º da Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que trata da validade nacional das Carteiras de Identidade, ressaltando-se que o inciso III do art. 151 da Constituição da República determina a necessidade de lei estadual para conceder isenção de tributo estadual (art. 7º da minuta de anteprojeto de lei).

6 - autorizar o Poder Executivo a dispensar o pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, multas e juros decorrentes, cobrado na hipótese de cessão pelo consumidor à concessionária de energia elétrica, de valores, bens ou instalações utilizados na extensão, modificação ou melhoramento da rede de distribuição de energia elétrica, a título de Participação Financeira do Consumidor.

A remissão proposta aplica-se ao crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança e não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos.

As propostas acima não contrariam a Constituição e atendem ao interesse público.

Secretaria de Estado de Fazenda, 10 de agosto de 2012.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor de Orientação e Legislação Tributária.

De acordo. Ao Gabinete da SRE.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

De acordo.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

**PROJETO DE LEI Nº 3.418/2012**

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º - O regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações concomitantes ou subseqüentes.

.....  
Art. 12 - .....

§ 67 - .....

I - .....

c) apresentar compromisso de geração de, pelo menos, no prazo de três anos contados da data do início de produção do estabelecimento, mil e quinhentos empregos diretos ou de duzentos e cinquenta empregos diretos para os quais se exija formação de nível superior específica;

.....  
§ 68 - No caso de cumprimento parcial do disposto na alínea “c” do inciso I do § 67, o estabelecimento industrial em fase de instalação no Estado deverá recolher, proporcionalmente ao valor que faltar para completar o número de empregos compromissado, o imposto dispensado em razão da redução de carga tributária de que tratam os incisos I e II do § 66, com todos os acréscimos legais, até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que se verificar o descumprimento.

.....  
Art. 17 - .....

§ 1º - Ao produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis fica assegurado, nos termos e condições do regulamento, tratamento tributário diferenciado que inclua isenção nas operações internas destinadas a contribuinte, simplificação da apuração do imposto nas demais operações e transferência de crédito presumido, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores à saída isenta, para:

I – em se tratando de operações com café:

a) a cooperativa, o estabelecimento industrial de moagem e torrefação e o estabelecimento preponderantemente exportador;

b) o estabelecimento atacadista que promover a transferência da mercadoria em operação interna para estabelecimento preponderantemente exportador;

II – a cooperativa, o estabelecimento industrial e o estabelecimento exportador, nos demais casos.

.....  
Art. 22-A - Nas operações com energia elétrica, além das hipóteses previstas no artigo anterior, aplica-se ao distribuidor, conforme dispuser o regulamento, a responsabilidade por substituição tributária pelo imposto devido nas operações que destinem energia elétrica a consumidor livre.

.....  
Art. 32-I - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Seção B da Divisão 7 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observada a forma, o prazo e as condições previstas em regulamento e o art. 225-A desta Lei, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:

I – a adoção como base de cálculo de valor inferior ao que decorreria do disposto no § 9º do art. 13 desta Lei;

II – a concessão de crédito presumido nas saídas de mercadorias de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.

§ 1º - O regime especial de que trata o “caput” não poderá resultar em recolhimento do imposto inferior ao valor médio recolhido nos 12 (doze) meses anteriores à concessão do regime especial, observada a proporcionalidade em relação às oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas.

§ 2º - A fruição do regime especial fica condicionada a que o contribuinte beneficiário utilize a base de cálculo de que trata o inciso I do “caput” nas transferências interestaduais realizadas nos cinco anos anteriores à sua concessão e promova o recolhimento da diferença do imposto acrescido de juros, dispensadas as penalidades, no prazo a ser estabelecido em regulamento.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se também ao crédito tributário formalizado relativo às transferências interestaduais realizadas antes dos cinco anos anteriores à concessão do regime especial.

.....  
Art. 94 - .....

Parágrafo único - Contribuintes da Taxa de Expediente prevista nos subitens 4.1 e 4.2 da Tabela A são as sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT.

.....  
Art. 116 - .....

§ 2º - Contribuintes da Taxa de Segurança Pública prevista no subitem 3.1 da Tabela B são as sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT.

.....  
Art. 120-B - .....

IV - a ocupação de faixa transversal ou longitudinal ou de área para a instalação de linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica;



V - ocupação transversal ou longitudinal da faixa de domínio das rodovias para instalação de rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, localizadas nas regiões Norte e Nordeste do Estado.”

Art. 2º - O subitem 8.2 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“8 8.2 (...)”	(...) Cédula de identidade - 2ª via (...)”	10,00 (...)”
---------------------	--	-----------------

Art. 3º - A Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescida do item 6, com a seguinte redação:

“6	Atos de Autoridade Administrativa da Advocacia-Geral do Estado	
6.1	Análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa	25,00”

Art. 4º - O art. 11 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com os seguintes débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário:

I – débitos tributários de natureza contenciosa inscritos em dívida ativa há pelo menos um ano antes do requerimento de compensação;

II – demais débitos inscritos em dívida ativa até 30 de novembro de 2011.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão observadas as seguintes condições, além de outras estabelecidas em regulamento:

I - o sujeito passivo do crédito do Estado, ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irrevogável de eventuais direitos, demandados em juízo ou na órbita administrativa, e termo de quitação dos precatórios utilizados, que deverão ser anexados aos processos judiciais dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo, não podendo haver nenhuma pendência judicial sobre os créditos a serem compensados nem discussão sobre a sua titularidade ou valor, nem impugnação por qualquer interessado;

II - o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos seguintes valores, que não serão abrangidos pela compensação:

a) parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado;  
b) honorários advocatícios de sucumbência devidos na forma do inciso VII do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

III - se o valor atualizado do crédito do Estado for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente havido contra o credor do precatório;

IV - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V - na hipótese do inciso IV, a compensação importará em renúncia pelo credor do precatório do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação;

VI - que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

§ 2º - A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§ 3º - A compensação a que se refere o “caput” deste artigo não prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.”

Art. 5º - Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 1º desta lei, havendo crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo à exigência de ICMS em razão da utilização de base de cálculo distinta da prevista no § 9º do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, o auto de infração e, se for o caso, a inscrição na dívida ativa, serão cancelados.

§ 1º - O disposto neste artigo:

I - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

II - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos à Advocacia-Geral do Estado.

§ 2º - Para fins do cancelamento de que trata o “caput”, caso conste do auto de infração questão não relativa à transferência interestadual, a repartição fazendária competente promoverá o respectivo desmembramento e dará continuidade à tramitação do Processo Tributário Administrativo.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, observada a forma, o prazo e as condições previstas em regulamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, o pagamento de crédito tributário relativo à Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR, cobrada na hipótese de ocupação de faixa transversal ou longitudinal ou de área para a instalação de:

I - linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II - rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, localizadas nas regiões Norte e Nordeste do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo:

I - aplica-se ao crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;



III - fica condicionado à desistência:

a) de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) pelo advogado do sujeito passivo de cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a restituição dos pagamentos feitos a título de Taxa de Segurança Pública pela emissão da 1ª via da Cédula de Identidade, prevista no subitem 8.1 da Tabela D, anexa à Lei nº 6.763, de 1975, relativos aos fatos geradores ocorridos no período entre 19 de julho de 2012 e a data da publicação desta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, multas e juros decorrentes, cobrado na hipótese de cessão pelo consumidor à concessionária de energia elétrica, de valores, bens ou instalações utilizados na extensão, modificação ou melhoramento da rede de distribuição de energia elétrica, a título de Participação Financeira do Consumidor.

§ 1º - O disposto neste artigo:

I - aplica-se ao crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos.

§ 2º - O disposto no inciso II do § 1º não prejudica a devolução de depósito judicial do ITCD no caso de decisão judicial desfavorável à Fazenda Pública transitada em julgado.

Art. 9º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

I – o § 22 do art. 22;

II – o § 3º do art. 89;

III – os §§ 7º e 8º do art. 90;

IV – o § 3º do art. 96;

V – o inciso II e o § 5º do art. 113;

VI – o § 5º do art. 114;

VII – os §§ 9º e 10 do art. 115;

VIII – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 118;

IX - os subitens 2.44 e 2.45 da Tabela A;

X – os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B;

XI - os subitens 5.13, 5.14, 8.1 e 8.4 da Tabela D; e

XII – os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao item 6 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 1975, acrescentado pelo art. 3º desta Lei, no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.”.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Antônio Júlio. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.639/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## **2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições**

A Sra. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

### **PROJETO DE LEI Nº 3.419/2012**

Assegura ao cônjuge de usuário de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao cônjuge de usuário de serviços públicos o direito de solicitar às empresas concessionárias de abastecimento de água, telefonia e distribuição de energia elétrica a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo, com a finalidade de atestar a sua residência no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo fica estendido aos que vivem em união estável.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei busca dar solução ao constrangimento a que muitos cidadãos estão submetidos pelo fato de não possuírem comprovante de residência. São mulheres casadas ou pessoas em união estável, em sua maioria.

As faturas de serviço público, assim como demais despesas, normalmente são pagas com o rendimento dos casais, visto que na sociedade moderna, o homem e a mulher dividem as responsabilidades da vida em comum..

A possibilidade de apresentar, de próprio punho, declaração de residência não elimina o sentimento de frustração nem supera as vantagens da inclusão de nome nas faturas, a qual pode servir como comprovação de vida em comum, em vista do resguardo de direitos civis.

Assim sendo, solicito o apoio dos meus nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



**PROJETO DE LEI Nº 3.420/2012**

Proíbe a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos ativados de telefone celular pré-pago.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas operadoras de telefonia celular no Estado de Minas Gerais ficam proibidas de estabelecer aos usuários de telefone celular pré-pago limite de tempo para a utilização de créditos ativados por meio de pagamento.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido no art. 1º sujeitará as operadoras às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60, sem prejuízo de eventuais sanções de naturezas civil e penal.

Art. 3º - O efetivo cumprimento das disposições desta lei será fiscalizado por órgãos ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto tem por escopo estabelecer regras de proteção ao consumidor no que se refere à aquisição e à utilização de créditos pré-pagos de telefonia celular móvel, de modo a tornar efetivos os princípios e as normas contidas Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

O sistema de telefonia celular hoje no Brasil é uma realidade, suplantando o sistema de telefonia fixa em número de aparelhos, e seu aprimoramento passa pela implementação e pela expansão de redes, com a introdução de modernas tecnologias, promovendo, entre outras coisas, a universalização do acesso à Internet em banda larga.

No entanto, tal expansão, proporcionada pelo aumento de consumidores, em que pese às regulamentações e ao controle por meio de agências reguladoras, praticamente gera monopólio dos serviços por poucas operadoras. Essa situação de mercado tem sido usada para impor aos consumidores condições de comercialização desvantajosas, como é o caso da limitação do prazo de validade dos créditos pré-pagos de telefonia celular. É uma prática comercial extremamente prejudicial aos consumidores, obrigando-os a adquirir créditos com frequência, mesmo que não os estejam utilizando, para que possam continuar a usufruir o serviço oferecido pela operadora.

A Justiça já vem se posicionando contrariamente a essa prática lesiva ao consumidor e impondo a restituição dos créditos; é necessária, porém, devida normatização, que resguarde de forma geral o direito do consumidor.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição ajusta-se perfeitamente aos mandamentos insculpidos no inciso V do art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor. Ademais, o inciso XXXII do art. 5º da mesma Carta prescreve que é dever do Estado promover a defesa do consumidor.

No tocante à constitucionalidade formal, este projeto de lei se enquadra na competência legislativa do Estado, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo.

Em conclusão, este projeto de lei é conveniente e oportuno, está em perfeita sintonia com o interesse público e, do ponto de vista da juridicidade, ajusta-se perfeitamente aos ditames da Constituição Federal.

Em razão dos argumentos aqui expostos, conto com a anuência dos nobres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.421/2012**

Obriga as seguradoras de automóveis a oferecerem veículos adaptados na forma em que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As seguradoras de automóveis, sediadas ou que prestem serviços no âmbito do Estado de Minas Gerais, quando houver previsão contratual, deverão assegurar veículos reserva adaptados para o uso de pessoas com deficiência ou com modalidade reduzida.

Art. 2º - A adaptação dos veículos deverá possibilitar a utilização dos mesmos por pessoas com qualquer tipo de deficiência informada no ato da contratação.

Art. 3º - A seguradora que descumprir o disposto nesta lei deverá ressarcir o segurado, a título de indenização, por todas as despesas com locomoção, além de sujeitar-se às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único - Fica vedada a estipulação de limites à indenização de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto tem por objetivo solucionar um grave problema encontrado pelas pessoas com deficiência quando da ocorrência de sinistros que impossibilitem a utilização do veículo segurado.

Ocorre que, na ocasião do sinistro, a seguradora contratada informa ao proprietário sobre a ausência de veículo reserva adaptado, causando-lhe imenso transtorno.

Nesse sentido, peço aos meus pares a aprovação desta proposição a fim de resguardar a independência e o tratamento igualitário garantidos em nossa Carta Magna às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.422/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa e Esportiva Peposo Team – A.R.E.P.T. -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa e Esportiva Peposo Team – A.R.E.P.T. -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Justificação: Associação Recreativa e Esportiva Peposo Team – A.R.E.P.T. -, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada em 2000, é considerada uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Acatando totalmente suas finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há mais de dois anos e tem por finalidade desenvolver as artes marciais e demais esportes, intensificando e aperfeiçoando as suas práticas, integrando pessoas de todas as idades ao meio sadio e íntegro, contribuindo para a formação do respeito pelo próximo, com disciplina, hierarquia, caráter, lealdade e honestidade. Buscando desenvolver, a parte física, mental, social, moral e educacional, oferece à comunidade cursos e promove eventos ligados a área de atuação da entidade.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, além de viabilizar possíveis e futuras parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, garantindo a continuidade dos múltiplos projetos da instituição.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos justo e importante o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.423/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Montesclareense de Handebol, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Montesclareense de Handebol, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Tadeu Martins Leite

Justificação: A Associação Montesclareense de Handebol foi constituída em 3/2/2005, tendo como sede a cidade de Montes Claros.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo cargo que exercem. De acordo com o seu estatuto, suas finalidades principais são a reunião de pessoas que prestem serviços sociais às comunidades para estimular o conhecimento e o exercício da cidadania e da solidariedade; estimular e promover a prática de esportes no âmbito estudantil e universitário de esportes especializados; promover a assistência e apoio a programas, projetos ou planos de erradicação do trabalho infantil e escravo, entre outros.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.424/2012**

Declara de utilidade pública a Creche Lar de Jesus, com sede no Município de Nova Era.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Creche Lar de Jesus, com sede no Município de Nova Era.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Antônio Júlio

Justificação: A Creche Lar de Jesus, com sede no Município de Nova Era, está constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, com a finalidade de atender, de forma contínua, crianças de até três anos de idade, provenientes de famílias de baixa renda e de alto risco social. Ademais, a entidade objetiva oferecer a crianças de quatro a quatorze anos orientação psicopedagógica, reforço escolar e oficinas recreativas.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados pela referida entidade à comunidade de Nova Era, indubitavelmente, irá habilitá-la a firmar parcerias com outras entidades não governamentais e o poder público visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Cumpridos os requisitos legais para outorga do título declaratório, contamos com a anuência dos pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.425/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Artística Dr. Juca Ribeiro - Acajur -, com sede no Município de Sacramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Artística Dr. Juca Ribeiro - Acajur -, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação Cultural e Artística Dr. Juca Ribeiro - Acajur -, com sede no Município de Sacramento, está constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, com a finalidade de executar serviços de radiodifusão comunitária, de conteúdo informativo, educativo e cultural.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados pela Associação a comunidade de Sacramento, indubitavelmente, irá habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Cumpridos os requisitos legais para outorga do título declaratório, contamos com a anuência dos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.426/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural Vila Nova, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural Vila Nova, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação Desportiva e Cultural Vila Nova, com sede no Município de Pará de Minas, está constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, com o principal objetivo de estimular a prática de atividades esportivas, através do futebol, podendo para tanto participar de todas as competições amadoristas especializadas, inclusive femininas.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados pela Associação à comunidade de Pará de Minas irá indubitavelmente habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Cumpridos os requisitos legais para outorga do título declaratório, contamos com a anuência dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.427/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural Karrosel Paraminense, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural Karrosel Paraminense, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação Desportiva e Cultural Karrosel Paraminense, com sede no Município de Pará de Minas, está constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com duração indeterminada. Seu principal objetivo é estimular a prática de atividades futebolísticas em todas as competições de caráter amador, inclusive femininas.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados pela Associação à comunidade de Pará de Minas indubitavelmente irá habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Cumpridos os requisitos legais para outorga do título declaratório de utilidade pública, contamos com a anuência de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.428/2012**

Declara de utilidade pública a Sociedade Amor à Vida – Soavi –, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Amor à Vida – Soavi –, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Antônio Júlio

Justificação: A Sociedade Amor à Vida – Soavi –, com sede no Município de Pará de Minas, está constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, com a finalidade de disponibilizar aos usuários de álcool e drogas do sexo masculino tratamento contra a dependência.

Ademais, a entidade se propõe a executar projetos e ações de prevenção ao uso indevido de drogas, bem como de reinserção social e laborativa dos dependentes sob sua tutela.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados pela Soavi à comunidade de Pará de Minas e região, indubitavelmente, irá habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e entidades não governamentais visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Cumpridos os requisitos legais para outorga do título declaratório, contamos com a anuência dos pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.429/2012**

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Veríssimo, com sede no Município de Veríssimo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Veríssimo, com sede no Município de Veríssimo.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Antonio Lerin

Justificação: O Sindicato dos dos Empregados Assalariados Rurais de Veríssimo é uma organização sindical, fundado em 23/1/72, com sede no Município de Veríssimo, que tem por finalidade:

- a) unir todos os associados da base com objetivo desportivo, social, cultural e recreativo;
- b) estimular a organização do Sindicato nos locais de trabalho;
- c) desenvolver atividades na base de soluções para os problemas envolvendo o Sindicato;
- d) promover ampla e ativa solidariedade aos associados;
- e) defender a unidade dos associados;
- f) apoiar todas as iniciativas que visem à melhoria das condições de vida dos associados;
- g) promover congressos, seminários, assembleias e outros eventos para aumentar o nível de organização e conscientização do Sindicato, assim como participar de eventos e fóruns;
- h) manter contatos e intercâmbios com as entidades congêneres, sindicais ou não, em todos os níveis, desde que preservados os objetivos gerais fixados pelo estatuto;
- i) representar perante as autoridades governamentais e judiciárias o Sindicato;
- j) incentivar o aproveitamento cultural, intelectual e profissional do conjunto dos colaboradores da base;
- k) implementar a formação política de novas lideranças do Sindicato;
- l) prestar apoio e assistência aos associados que tenham pelo menos um mês de filiação;
- m) estabelecer contribuições mensais ou excepcionais para os associados, de acordo com decisões tomadas em assembleia;
- n) zelar pelo cumprimento da legislação, acordos e convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas e demais institutos que assegurem direitos à associação;
- o) incentivar a produção coletiva dos associados;
- p) prestar serviços mercadológicos, de transporte, beneficiamento, armazenamento, classificação e promover de forma coletiva a compra de máquinas, insumos básicos, bens de consumo e gênero de primeira necessidade para seus associados;
- q) elaborar projetos financeiros relativos à produção e ao bem-estar dos associados;
- r) zelar pela saúde e educação dos associados;
- s) promover a formação política e a conscientização;
- t) promover a capacitação técnica dos associados na busca da melhoria da produção;
- u) estimular o uso de tecnologia alternativa na agropecuária para preservação ambiental;
- v) contribuir para que os trabalhadores rurais da região se insiram na luta geral dos trabalhadores do campo e da cidade, por melhores condições de existência e pela transformação da sociedade;
- w) apoiar outros assentamentos e acampamentos de trabalhadores rurais;
- x) favorecer a troca de experiência entre os associados;
- y) estabelecer intercâmbio ou associar-se a entidades similares ou da mesma natureza.



O Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Veríssimo apresenta os requisitos legais para ser declarado de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal n.º 95, de 2/2/98, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 107, de 26/4/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos a apreciação e aprovação por este Plenário e demais comissões permanentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI N° 3.430/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Mantenedora Educacional do Menor de Cássia, com sede no Município de Cássia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mantenedora Educacional do Menor de Cássia, com sede no Município de Cássia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação Mantenedora Educacional do Menor – Amem – foi fundada no dia 6/11/2009 com a finalidade de: oferecer oportunidade, meios e condições de acesso à educação de base, recreação e alimentação a estudantes, priorizando-se os mais carentes; contribuir, através de concessão de bolsas de estudo e de outras formas de ajuda, para que estudantes de entidades educacionais legalmente constituídas usufruam de condições adequadas de educação, alimentação, recreação, e atividades culturais, visando a sua formação cultural, moral e ética.

De mais a mais a Amem também tem o objetivo de: incentivar, criar e promover ações ou projetos, objetivando a valorização pessoal, escolar, familiar, profissional e social, na busca constante do seu desenvolvimento físico, intelectual, moral e ético; e acionar empresas, instituições e órgãos públicos para os cumprimentos dos objetivos do seu estatuto, podendo ainda com eles interagir, firmar acordos, convênios e parcerias de interesse da entidade.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI N° 3.431/2012**

Declara de utilidade pública o Lar Asilo José Moraes de Oliveira da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Roque de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar Asilo José Moraes de Oliveira da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Roque de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O Lar Asilo José Moraes de Oliveira da Sociedade de São Vicente de Paulo foi fundado em 1º/1/99 com a finalidade de manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos; prestar assistência material, moral, intelectual, social e espiritual aos idosos, visando à preservação de sua saúde física e mental; e administrar os imóveis, os móveis, as máquinas, os veículos, os equipamentos e os materiais que lhes sejam destinados pela SSVV ou por terceiros.

De mais a mais, o Lar Asilo José Moraes de Oliveira presta assistência gratuita aos reconhecidamente pobres, de acordo com suas possibilidades e o estabelecido na legislação em vigor.

A entidade atende os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI N° 3.432/2012**

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Unai, com sede no Município de Unai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Unai, com sede no Município de Unai.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Gustavo Corrêa

Justificação: Diante dos relevantes serviços prestados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Unai, com sede no Município de Unai, e o comprometimento de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar de utilidade pública a referida entidade. Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos para o desenvolvimento de suas atividades.



Tendo em vista o importante trabalho realizado por essa instituição, por certo ela terá o reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.433/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Bairro Comercial Industrial e Residencial Bom Jardim, com sede no Município de Jaboticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Bairro Comercial Industrial e Residencial Bom Jardim, com sede no Município de Jaboticatubas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Almir Paraca

Justificação: Fundada em 2009, a Associação Comunitária Bairro Comercial Industrial e Residencial Bom Jardim, entidade sem fins lucrativos, desenvolve intenso trabalho junto a população de baixa renda de Jaboticatubas, com a finalidade de melhorar sua qualidade de vida.

Nesse sentido, promove atividades sociais, educacionais, culturais e desportivas; representa e defende os direitos dos moradores; preserva e protege o meio ambiente; adota políticas de saneamento básico; colabora na realização de pesquisas da situação socioeconômica da comunidade; estabelece convênios, acordos e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar a Associação Comunitária Bairro Comercial Industrial e Residencial Bom Jardim de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.434/2012**

Fica assegurada a gratuidade da tarifa de pedágio nas vias rodoviárias estaduais aos maiores de sessenta e cinco anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada ao idoso a gratuidade da tarifa de pedágio nas vias rodoviárias estaduais, inclusive naquelas administrativas sob o regime de concessão.

Parágrafo único - A gratuidade de que trata esta lei se destina ao idoso condutor de veículo automotor de passeio de sua propriedade.

Art. 2º - O idoso, para gozar do benefício de que trata esta lei, terá que comprovar, por meio de documentos oficiais apresentados no ato do pagamento do pedágio, o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É inegável que as rodovias estaduais sob concessão trouxeram grandes melhoramentos, seja no que se refere à segurança dos usuários, seja no que diz respeito à excelente e constante conservação.

Esta propositura tem por objetivo beneficiar pessoas maiores de 65 anos, em consonância com a Lei Federal nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Trata-se de uma proposta que visa aperfeiçoar o sistema de amparo, proteção e estímulo à pessoa idosa.

Bem sabemos que os inegáveis avanços no campo dos direitos da pessoa idosa são frutos obtidos com a aprovação do diploma legal citado. Entretanto, é notório que a maioria das pessoas nessa faixa etária vive de proventos defasados, qualquer que seja a classe social que integre.

Isso posto, estamos convictos de que o benefício aqui proposto afetará a rentabilidade das concessões rodoviárias de forma muito tênue, seja em relação às tarifas, seja em relação ao programa de exploração.

Em vista do benefício de inclusão social que se estará concedendo à pessoa idosa, cremos poder contar com o apoio irrestrito dos nobres pares para a rápida tramitação e aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputada Rosângela Reis. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.884/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.435/2012**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 18.042, de 13 de janeiro de 2009, que desafetou área da Estação Ecológica do Cercadinho

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 18.042, de 13 de janeiro de 2009, que desafetou área da Estação Ecológica do Cercadinho, criada pela Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, para a execução das obras de ligação entre as Rodovias BR-356 e MG-030, o seguinte dispositivo:

“... Ficam autorizadas as demais desafetações necessárias à execução das obras viárias complementares de acessibilidade, desde que precedidas de autorização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Adalclever Lopes

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.760/2012 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.436/2012**

Altera a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - Fica autorizada a utilização de área da estação ecológica de que trata esta lei para a execução de obras de infraestrutura de interligação e acesso da rodovia BR-356 à rodovia MG-030, observados a utilidade pública e o interesse social, mediante prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2012.

Délio Malheiros

Justificação: Localizado em área urbana e de grande densidade populacional, a Estação Ecológica do Cercadinho, localizada às margens da rodovia BR-356, é objeto de estudos para construção de uma alça que possa fazer a interligação da referida estrada à MG-030, via que liga as cidades de Belo Horizonte e Nova Lima.

Em que pese a referida área ser de preservação ambiental, a obra de infraestrutura em tela, que indubitavelmente é de grande interesse social e utilidade pública, poderá ser realizada de modo a não afetar os mananciais de abastecimento público nem o aquífero ali localizado, razão pela qual se leva à apreciação desta Casa a alteração ora pretendida.

Ressalte-se que mesmo as áreas de preservação mais rígidas estabelecidas pelo Código Florestal Brasileiro bem como pela Lei Federal nº 9.985, de 2000, trazem a previsão de intervenção pelo poder público em casos como o aqui apresentado, a saber de grande utilidade pública e interesse social, de tal forma que inexistente óbice à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.760/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **REQUERIMENTOS**

Nº 3.574/2012, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre o limite de carga das carretas que as rodovias do Processo suportam e a instalação de balanças de bandeja nesses trechos. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.575/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao 36º Batalhão de Infantaria Motorizada Sentinela do Triângulo pela solenidade comemorativa do Dia do Soldado, no ano do cinquentenário desse Batalhão.

Nº 3.576/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a melhoria das condições da 4ª Delegacia de Polícia Civil, localizada em Contagem, com disponibilização de viatura, ligação de aparelho de PABX, designação de escrivão e instalação de sala de reuniões. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.577/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Grupo PHService, de Belo Horizonte, pelos 10 anos de excelentes serviços prestados. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.578/2012, da Deputada Liza Prado e do Deputado Arlen Santiago, em que solicitam seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, à Emater-MG, ao Igam e à Copasa-MG pedido de informações sobre o número de poços artesianos e barragens que não estão equipados e o número de famílias que estes poderão beneficiar com a sua capacidade medida de vazão. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.579/2012, da Deputada Liza Prado e outros, em que solicitam seja encaminhado à Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados pedido de providências para que se analise a possibilidade de regulamentação da Lei Federal nº 8.989, de 1995, que concede isenção tributária de IPI para aquisição de veículos por pessoas com deficiência, e do art. 72, IV, da Lei Federal nº 8.383, de 1991, que concede isenção de IOF para essas pessoas, a fim de que esses benefícios sejam estendidos aos parkinsonianos. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.580/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a liberação do pagamento da segunda parcela do Convênio nº 176/2011, fruto de emenda parlamentar do exercício de 2011. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.581/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Fazenda pedido de providências para a inclusão do custo de aparelhos auditivos, lentes de contato corretivas e óculos de grau entre as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.582/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Extrema pelo transcurso do 111º aniversário desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.583/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências relativas à denúncia de prática irregular da BHTRANS na fiscalização do estacionamento rotativo por jovens que coletariam informações que depois seriam repassadas aos guardas municipais e policiais militares. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.584/2012, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Bruno Cláudio Penna Amorim Pereira pelo lançamento do livro "Jurisdição Constitucional do Processo Legislativo - Legitimidade, Reinterpretação e Remodelagem do Sistema no Brasil". (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.585/2012, do Deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Instituto de Pastoral da Juventude Leste 2 pelos 25 anos de presença qualificada e profética junto às pastorais da juventude. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 3.586/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego pedido de providências para a disponibilização do pagamento do benefício do seguro-desemprego dos trabalhadores de Sabinópolis no próprio Município ou, não sendo possível, em Guanhães. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.587/2012, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a adoção dos procedimentos legais necessários à liberação de áreas pertencentes à Codemig nos distritos industriais de Uberaba, de modo a atender às exigências da consolidação e expansão do desenvolvimento regional. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.588/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Roulien Ribeiro Lima, da Rádio Vertical FM, de Arcos, por levar ao ar o programa "Cara a Cara" por mais de duas décadas. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.589/2012, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Municípios de Conselheiro Lafaiete e de Patos de Minas por terem alcançado ótimos resultados no Ideb de 2011, classificando-se entre os dez primeiros no "ranking" do País. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.590/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Tribunal de Contas pedido de informações sobre suposta concessão de aposentadoria dupla para dois ex-Promotores de Justiça, conforme notícia veiculada pelo jornal "Hoje em Dia".

Nº 3.591/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Detran-MG pedido de informações sobre o critério de repartição do produto da venda de veículos levados a hasta pública, que se encontram depositados em pátios concedidos, conveniados ou terceirizados. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

### **Interrupção dos Trabalhos Ordinários**

A Sra. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar a 1ª Parte desta reunião à realização do ciclo de debates "Agricultura familiar e desenvolvimento rural sustentável".

- A ata dessa solenidade será publicada em outra edição.

### **Reabertura dos Trabalhos Ordinários**

A Sra. Presidente (Deputada Maria Tereza Lara) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

##### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

A Sra. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### **Designação de Comissões**

- A designação dos membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.254 foi publicada na edição anterior.

#### **Encerramento**

A Sra. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 30, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

## **ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/8/2012**

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Délio Malheiros e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duílio de Castro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.204/2012 (relatora: Deputada Liza Prado) na forma do Substitutivo nº1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento da Deputada Liza Prado e dos Deputados Délio Malheiros e Duílio de Castro em que solicitam sejam encaminhados votos de congratulações com a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon –, com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC -, do Ministério da Justiça, pelo êxito do 1º Encontro dessa Secretaria com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; e com Ministério Público de Minas Gerais – Procon-MG – pelo êxito nas realizações da IV Reunião da Rede Procon-MG, do II Encontro Técnico de Defesa do Consumidor - Ano 2012 e



da XXIII Reunião do Fórum dos Procons Mineiros. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2012.

Délio Malheiros, Presidente – Antônio Júlio.

### **ATA DA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/8/2012**

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Lamac, Sargento Rodrigues e Rogério Correia (substituindo o Deputado Durval Ângelo, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a situação dos servidores públicos da saúde em Minas Gerais, que estariam sofrendo retaliações e perseguições por exercerem o seu legítimo e legal direito de manifestação e expressão, incluindo demissões e cortes salariais, práticas contrárias aos direitos humanos e à saúde da população, e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Luciana Meireles Ribeiro, Diretora Central de Carreiras e Remuneração, representando Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão; Neuza Freitas, Diretora do Sindsaude/MG; e Beatriz Cerqueira, Presidente da CUT/MG; e os Srs. Renato Leal Paixão Raso, Superintendente de Gestão de Pessoas em Educação da Saúde, representando Breno Henrique Avelar de Pinho Simões, Secretário de Estado de Saúde em exercício; Wagner Ferreira, Vice-Presidente da Fhemig, representando Antônio Carlos de Barros Martins, Presidente da Fhemig; Renato Almeida de Barros, Diretor do Sindsaude/MG; Reginaldo Tomaz de Jesus, Diretor do Sindsaude/MG; Gilberto Leão Frago, Delegado do Sindsaude/MG; e Jaisse Alves de Queiroz, Delegado do Sindsaude/MG; e Victor A. Pereira, Técnico de Gestão de Saúde da SES, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues (3) em que solicita sejam encaminhados à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Uberlândia as notas taquigráficas da 24ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, especialmente as falas do Ten.-Cel. PM Wesley Barbosa, Comandante do 17º Batalhão da PM, e do Soldado PM Carlos Antônio Macedo, lotado no 17º BPM, e pedido de providências para que seja apurada a eventual prática de atos de improbidade administrativa por esses militares; em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de informações sobre as demissões de servidores contratados pela Secretaria de Estado de Saúde e, em caso positivo, se foi observado o disposto nos arts. 11 e 13 da Lei nº 18.185, de 2009; e em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Estado de Saúde documentos das servidoras Tânia Maria de Asis e Elisete Rodrigues Guimarães, entregues a Comissão de Direitos Humanos na 30ª Reunião Ordinária, pedido de informações sobre denúncias de que essas servidoras teriam sofrido assédio moral, como isolamento no trabalho e mudança de lotação, e requer ainda seja instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar para apuração de prática de assédio moral, nos termos da Lei Complementar 116, de 11/1/2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual; do Deputado Rogério Correia (2) em que solicita sejam encaminhadas ao Governador do Estado, à Secretaria de Estado de Saúde - SES -, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - as notas taquigráficas da 30ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, que teve por finalidade discutir a situação dos servidores públicos da saúde em Minas Gerais; e seja encaminhado à Seplag e Gestão e à SES pedido de providências para que esses órgãos recebam os representantes do Sindsaude/MG, para discutir a situação dos servidores públicos da saúde em Minas Gerais, especialmente em relação às demissões e cortes salariais dos servidores que entraram em greve, bem como dos servidores da SES e da Escola de Saúde Pública, que não participaram no processo de negociação e reajuste. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2012.

Paulo Lamac, Presidente – Rogério Correia – Sargento Rodrigues.

### **ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 28/8/2012**

Às 14h45min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Gustavo Corrêa, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Corrêa, declara aberta a reunião e, nos termos do inciso III do art. 120 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscrive. A Presidência informa que a reunião se destina a realizar o monitoramento da Rede de Governo Integrado, Eficiente e Eficaz do PPAG 2012-2015 no exercício de 2012 e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Kênnya Kreppel Dias Duarte, Gerente do programa estruturador Cidade Administrativa, e Milla Fernandes Ribeiro Tangari, responsável pelo Programa Estruturador Descomplicar - Minas Inova; e os Srs. Caio Alves Werneck, Gerente do programa estratégico do Movimento Minas; Aaron Duarte Dalla, Assessor do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; as Sras. Silvia Caroline Listgarten, Diretora de Coordenação-Geral, e Thaíse Amaranta Vilaça, Assessora, e o Sr. Rodrigo Diniz Lara, Diretor da Superintendência Central de Governança Eletrônica, representantes do Programa Estruturador





Governo Eficiente, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem à reunião, faz uso da palavra para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente – Lafayette de Andrada – Duarte Bechir – Maria Tereza Lara.



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reuniões Especiais da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembleia para as 9 e 14 horas do dia 31/8/2012, destinadas à realização do ciclo de debates “Agricultura familiar e desenvolvimento rural sustentável”.

Palácio da Inconfidência, 30 de agosto de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 27/8/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### **Gabinete do Deputado Carlos Mosconi**

nomeando Adriano Vilela Alves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando André Ribeiro Semensato Ribeiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Leonardo Moreira**

exonerando Euzilâne de Souza Contin Bento do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Davi de Oliveira Batista para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;

nomeando Euzilâne de Souza Contin Bento para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;

nomeando Vânia Lúcia de Matos para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira**

nomeando Ilda Pereira de Araujo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Karla Daiany Simões Macedo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no CCM;

nomeando Jairo Simões Moura Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no CCM.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, Hugo Henrique Almeida da Silva do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.